



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.821 - SC (2016/0307639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCISCO JOHANN
JOSEMARY BESSA MENDES - SC013187
RODRIGO MENDES JOHANN E OUTRO(S) - SC031367

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO MANTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. *"A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte"* (AgInt no AREsp 1.178.201/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).
3. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos e nas provas dos autos, concluiu pela validade da cláusula de eleição de foro estabelecida entre as partes, uma vez que não ficou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros da recorrente, de modo a dificultar sua defesa, tampouco a inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário.
4. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido em relação a hipossuficiência e acesso ao Poder Judiciário demandam análise de fatos e provas contidos nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.821 - SC (2016/0307639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCISCO JOHANN
JOSEMARY BESSA MENDES - SC013187
RODRIGO MENDES JOHANN E OUTRO(S) - SC031367

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, porquanto seria válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, pois não demonstrada a hipossuficiência, tampouco a inviabilidade de acesso ao Judiciário pela empresa recorrente.

Nesta feita, sustenta a parte agravante inaplicabilidade das Súmulas acima apontadas, a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, e que *"a hipótese é de uma ação ordinária, subsumindo-se ao regramento disposto no art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973"* (fl. 178).

Nesse sentido, discorre que *"inegavelmente, alguma plausibilidade jurídica há nas alegações da agravante pelo acolhimento do magistrado primevo"* (fl. 175).

Afirma que *"deve ser relevado a existência de um contrato de adesão, o fato de já ter existido demanda na cidade de Formosa/GO"* (fl. 176).

Aduz, ao final, ser caso de dar ao réu a melhor oportunidade de defesa, *"facilitando, ao máximo, o acesso do jurisdicionado à Justiça"* (fl. 177).

Certidão de decurso de prazo para impugnação (fl. 186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.821 - SC (2016/0307639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568**
 WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
 ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
AGRAVADO : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **WALDIR FRANCISCO JOHANN**
 JOSEMARY BESSA MENDES - SC013187
 RODRIGO MENDES JOHANN E OUTRO(S) - SC031367

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação da recorrente, a insurgência não merece provimento.

Na hipótese em exame, aplica-se ao recurso especial o Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Historiam os autos que Bunge Alimentos S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Gaspar, que, nos autos da Exceção de Incompetência n. 025.12.003843-3/001, declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa do processo para a comarca de Formosa/GO.

Inconformada, a sociedade empresária ora agravada almejou a reforma da decisão, sob o fundamento de que o caso seria de aplicação da exceção prevista no art. 111 do Código de Processo Civil de 1973.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gaspar/SC para o processamento e julgamento do feito. Para tanto, afirmou que *"a mera desigualdade de natureza econômica ou financeira entre as partes não determina hipossuficiência hábil a afastar cláusula de eleição de foro, que deve ser aferida com ênfase nas condições do próprio litigante, e somente pode ser reconhecida quando caracterizado um quadro de vulnerabilidade que imponha flagrantes dificuldades no tocante ao acesso ao Poder Judiciário"*.

Sobrevieram embargos de declaração da ora recorrente, os quais foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, a recorrente interpôs recurso especial, em que alega violação dos arts. 100, IV, "a", 112 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de ter havido negativa da prestação jurisdicional, e de que o foro competente para apreciar e julgar os litígios entre as partes seria o da Comarca de Formosa, sede da empresa ora recorrente.

O referido especial não foi acolhido, em decisão monocrática proferida por este Relator.

Daí o presente agravo interno, no qual a parte agravante sustenta, entre outros argumentos, negativa da prestação jurisdicional e que *"a hipótese é de uma ação ordinária, subsumindo-se ao regramento disposto no art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973"* (fl. 178).

Inicialmente, observa-se que não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. *In casu*, embora a embargante mencione a existência de omissão e obscuridade, afigura-se nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

No tocante à cláusula de eleição de foro, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no sentido *"de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes"* (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 1º/10/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, exceto nas hipóteses em que ficar comprovado efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte mais frágil do contrato.

1.1. A despeito de ter sido deferido o benefício da gratuidade de justiça no processo principal, não ficou comprovada a hipossuficiência capaz de configurar a nulidade da cláusula de eleição do foro, bem como ficou expressamente afastada a violação ao direito de defesa. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.659.958/TO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 29/06/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte, o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

2. O acórdão estadual ao analisar a demanda, amparado nos elementos fáticos dos autos, considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que o executado não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.178.201/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018, n.g)

Na hipótese, o col. Tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela validade da cláusula de eleição de foro estabelecida entre a sociedade empresária recorrente e a recorrida, uma vez que não ficou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros de modo a dificultar sua defesa.

É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bunge Alimentos S.A. contra a decisão interlocutória que, nos autos da Exceção de Incompetência n. 025.12.003843-3/001, declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar os autos e determinou a remessa do processo para a comarca de Formosa /GO.

A sociedade empresária agravante alegou que a sede da empresa permanece no município de Gaspar, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal e que para ser declarada nula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de eleição de foro era necessária, além do contrato ser de adesão, a existência de hipossuficiência ou debilidade contratual da parte contratante, o que não seria o caso da agravada.

Sustentou, ainda, que deveria ser aplicada ao caso a exceção prevista no artigo 111 do Código de Processo Civil que autoriza as partes a modificar a competência em razão do valor e do território.

Para casos como o ora em análise, além de ser contrato de adesão, para que seja reconhecida a nulidade de referida cláusula é necessária a comprovação da hipossuficiência da parte contratante (...)

Extrai-se de referido contrato (fls. 28-30) que: a) a comarca de Gaspar/SC ficou apontada como foro de eleição; b) a sociedade empresária vendedora, à época do negócio, estava situada em Correntina/BA; c) o contrato foi firmado em Barreiras/BA.

Dito isto, tem-se que apesar de a sociedade empresária agravante dispor de maior poder econômico, tal fator não caracteriza por si só a vulnerabilidade da sociedade empresária agravada a validar o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, pois sabe-se que tal cláusula é válida e eficaz quando estiverem caracterizadas a liberdade de contratar da parte aderente, diante da comprovação da capacidade técnica, jurídica e financeira, o que, ao menos num juízo de cognição sumária, está demonstrado.

(...)

De todo o exposto, dá-se provimento ao presente recurso para julgar improcedente exceção de incompetência e **manter o prosseguimento da ação de cobrança na comarca de Gaspar/SC.** (fls. 50/59, n.g)

Como visto, o entendimento perfilhado pela eg. Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ segundo a qual é válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, pois "a desigualdade de natureza econômica ou financeira entre os litigantes não caracteriza hipossuficiência hábil a afastar, por si só, a cláusula de eleição de foro. O obstáculo de acesso ao Poder Judiciário, apto a afastar a cláusula de eleição de foro, não pode ser presumido, devendo resultar de um quadro de vulnerabilidade que imponha flagrantes dificuldades de acesso à Justiça" (REsp 1.685.294/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 03/09/2018).

Por fim, ressalta-se que a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, em relação a hipossuficiência e acesso ao Judiciário da parte recorrente, demanda, a toda evidência, a análise do contrato e o reexame de fatos e provas contidos nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Subsistentes, portanto, os óbices contidos nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe argumentos capazes de alterar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que agora se confirma.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0307639-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.020.821 /
SC

Números Origem: 00308252520168240000 025120038433 20140682465 20140682465000100
20140682465000200 25120038433

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCISCO JOHANN
JOSEMARY BESSA MENDES - SC013187
RODRIGO MENDES JOHANN E OUTRO(S) - SC031367

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROFLOR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR - GO020335
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S) - DF034323
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : WALDIR FRANCISCO JOHANN
JOSEMARY BESSA MENDES - SC013187
RODRIGO MENDES JOHANN E OUTRO(S) - SC031367

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.